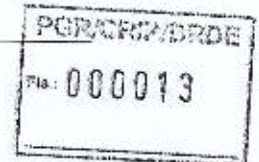




MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
em Barreiras/BA

Inquérito Policial
Autos nº 0412/2010



DESPACHO

Em cumprimento ao solicitado no item 4 do despacho de fls. 121, prolatado pela Exma. Subprocuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, nos autos do Procedimento nº 1.00.000.011920/2010-88 (apensado aos autos do apuratório em epígrafe), informo a eg. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que este subscrevente, no exercício de suas atribuições funcionais, denunciou **MECHAMINO LAZARIM, DOUGLAS MICHERME LAZARIM e TEREZINHA LAZARIM**, estes últimos proprietários da Fazenda Vitória, em Formosa do Rio Preto/BA, pelas práticas das condutas descritas no art. 149, "caput" (quatro vezes) e § 2º (uma vez), do Código Penal, do art. 15, "caput", da Lei nº 7.802/89, e art. 56, "caput", da Lei nº 9.605/98, c/c art. 29 e 70 do Código Penal

Este despacho vale como ofício.

Barreiras/BA, 30 de abril de 2013.


JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES
PROCURADOR DA REPÚBLICA

**MPF**

Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
em Barreiras/BA**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA VARA CRIMINAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS/BA**Inquérito Policial
Autos nº: 0412/2010
Denunciado: Mechamino Lazarim e outros
Objeto: Denúncia

CÓPIA

JF - BARREIRAS/BA

30-08-2013 17:14 010027 1/2

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 129, I, da Constituição Federal e 6º, V, da Lei Complementar nº 75/93, embasado no inquérito policial em anexo, vem respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar **DENÚNCIA** em face de:

MECHAMINO LAZARIM, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 825.022.7 SSP-PR, CPF nº 059.811.829-20, residente e domiciliado à Rua Anita Garibaldi, s/n, Caixa Postal 38, Guaraniaçu - PR, CEP n. 85400000, e com endereço profissional na Fazenda Vitória, Estrada do Rio do Ouro, zona rural, Formosa do Rio Preto\BA;

TEREZINHA LAZARIM, brasileira, casada, agricultora, portadora do CPF nº 427.737.099-34, residente e domiciliada na Rua Anita Garibaldi, s/nº, Caixa Postal 38, Guaraniaçu - PR, CEP n. 85400000, e com endereço profissional na Fazenda Vitória, Estrada do Ouro, zona rural de Formosa do Rio Preto\BA; e

DOUGLAS MICHERME LAZARIM, brasileiro, solteiro, gerente, portador do documento de identidade 5.822.149-0

Rua Visconde do Rio Branco, nº 70, Centro, Barreiras/BA, CEP: 47.805-190
TEL: (77) 3614-7400 / FAX: (77) 3614-7449

**MPF**

Ministério Público Federal

**Procuradoria
da República
em Barreiras/BA**

SSP/PR, CPF 825.989.409-20, filho de Mechamino Lazarim e Terezinha Lazarim, residente na Rua João Dias dos Santos, 328, Centro, Formosa do Rio Preto, CEP n. 47990000, e na Fazenda Vitória, Estrada do Rio de Ouro, zona rural, Formosa do Rio Preto/BA.

pelas razões fáticas e fundamentos jurídicos adiantes expostos:

1. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (art. 149, "caput", c/c art. 29 e 70, todos do CP).

No período compreendido entre maio de 2006 e 17 de novembro de 2009, **TEREZINHA LAZARIM, DOUGLAS MICHERME LAZARIM e MECHAMINO LAZARIM**, em unidade de desígnios, e de maneira livre, consciente e voluntária, reduziram 05 (cinco) trabalhadores - dentre eles um menor de 18 (dezoito) anos à época dos fatos - a condições análogas às de escravos, sujeitando-os a condições degradantes de trabalho.

Com efeito, **TEREZINHA LAZARIM e MECHAMINO LAZARIM**, ambos proprietários da Fazenda Vitória, e na condição de organizadores do empreendimento desenvolvido neste imóvel rural, em concurso com **MECHAMINO LAZARIM**, gerente e executor das ordens emanadas dos primeiros, de maneira, livre, consciente e voluntária, reduziram 05 (cinco) trabalhadores - dentre eles um menor de 18 (dezoito) anos à época dos fatos -, contratados para diversas atividades naquele prédio rústico (como, por exemplo, a aplicação de agrotóxicos, cata de raízes, colheita, corte de broto, dentre outras), a condições análogas às de escravos, sujeitando-os a condições degradantes de trabalho.

Conforme se infere do Relatório de Fiscalização elaborado pela equipe de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, 05 (cinco) trabalhadores - Adalberto Santos do Nascimento (*este menor, nascido em 17.01.1992*), Domingos dos Santos, Jesival Moraes da Silva, João Dias da Costa e Maria da Glória Ribeiro - foram

MP/iam



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
em Barreiras/BA

contratados, diretamente, por DOUGLAS MICHERME LAZARIM (gerente da Fazenda Vitória) – estando este no cumprimento de ordens dos proprietários do empreendimento (também genitores do gerente), o primeiro e segundo denunciados TEREZINHA LAZARIM e MECHAMINO LAZARIM -, para a realização de diversas atividades ligadas à preparação e cultivo da terra, na Fazenda Vitória (localizada na Estrada do Rio de Ouro, Zona Rural, Formosa do Rio Preto/BA), em condições de trabalho atentadoras à dignidade do ser humano.

No decorrer das atividades fiscalizatórias, realizadas nos meses de setembro e novembro de 2009, restou constatado que, além da submissão às condições degradantes de trabalho - listadas adiante -, apenas 01(um) dos trabalhadores estava com registro de trabalho e os demais estavam na informalidade, ou seja, sem registro e sem CTPS.

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego inspecionou “*in loco*” os alojamentos dos trabalhadores, o local de preparo dos alimentos e oferta de refeições, a frente de trabalho, dentre outros quesitos, e colheram uma série de informações acerca das condições laborais a que eram submetidos os obreiros. Especificamente, os trabalhos de fiscalização extraíram uma vários atentados à dignidade dos trabalhadores, dentre as quais:

- oferecimento de precária estrutura de alojamento para os trabalhadores – todos estavam alojados em um galpão, que também servia de depósito de sacos de soja, rolos de arame, equipamentos para a atividade agrícola e de garagem para as máquinas. No local, não havia separação de sexo, compartilhando o mesmo ambiente quatro homens e uma mulher – esta com uma criança de um ano. Segundo o declarado pela obreira Maria da Glória Ribeiro, às fls. 87, os trabalhadores dormiam em tendas de lona, sendo alojados no galpão depois de uma fiscalização anterior do MTE. Os estrados das camas estavam apoiados em



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
em Barreiras/BA

galões plásticos de óleo e de agrotóxicos reaproveitados. As fiações elétricas estavam desprotegidas, com o quadro elétrico de distribuição aberto e sem nenhuma proteção. Os fios soltos passavam diretamente no piso ao lado de beliches de estruturas metálicas;

- não havia cozinha, ou local adequado, para a armazenagem, preparo e consumo dos alimentos, os quais eram preparados em um fogão instalado em um dos cantos do galpão. Não havia pia com torneira para higienização dos alimentos, tampouco mesas e cadeiras suficientes aos obreiros;
- inexistência de instalações sanitárias, tanto nas frentes de trabalho quanto nos alojamentos, o que fazia com que os trabalhadores fizessem suas necessidades fisiológicas no meio do mato, após fazer um longo percurso (já que estavam alojados próximo a um descampado), sujeitos a todo tipo de intempéries e à ação de insetos e animais peçonhentos. Alguns trabalhadores relataram que, durante o dia, era comum pegar uma moto para se deslocar até o mato mais próximo. À noite, na escuridão, faziam suas necessidades próximo ao galpão, contribuindo para a sujeira e a proliferação de animais nocivos à saúde humana, como ratos e moscas;
- o banho era tomado em um chuveiro improvisado do lado de fora do galpão. A privacidade era mantida pela cobertura de lona plástica, que envolvia quatro estacas de madeiras fincadas no chão. Pedacos de tábua solta improvisavam um piso;
- ausência de local adequado para que os trabalhadores fizessem as suas refeições, sendo estas realizadas pelos trabalhadores com o prato na mão e sentados em um banco de tábua, pois não possuíam mesas e assentos para todos. Nas frentes

**MPF**

Ministério Público Federal

**Procuradoria
da República
em Barreiras/BA**

de trabalho, não havia sequer local de abrigo para as refeições dos trabalhadores;

- não havia a concessão de descanso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;
- precárias condições de salubridade das atividades laborativas desenvolvidas na Fazenda Vitória, ante a constatação de: 1) inexistência de fornecimento gratuito de qualquer EPI – Equipamento de Proteção Individual – para as atividades laborais com o risco de exposição a ataques de cobras e outros animais; 2) armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificações que não tinham paredes nem coberturas resistentes (tudo era armazenado num barraco construído de galhos de árvores, coberto com lona e aberto nas laterais); 3) falta de kit de primeiros socorros e profissional habilitado para prestar socorro aos trabalhadores; 4) inexistência de realização de exame médico admissional, motivo de geração de risco de disseminação de doenças infectocontagiosas; 5) não oferecimento de luvas para a minoração dos impactos advindo de contatos com objetos escoriantes; 6) exposição dos trabalhadores à radiação solar, sem o fornecimento de chapéus ou materiais destinados a minorar os efeitos solares;
- a constatação de que o menor Adalberto Santos do Nascimento (nascido em 17.01.1992), contando com 17 (dezessete) anos à época dos fatos, prestava seus serviços nestas condições insalubres (exercendo atividades ao ar livre e exposto à radiação solar) e degradantes.

As responsabilidades criminais dos denunciados TEREZINHA LAZARIM e MECHAMINO LAZARIM, como proprietários da fazenda e titulares das atividades nelas desenvolvidas, são evidenciadas a partir da constatação de que eram os ordenadores

MP/am

Rua Visconde do Rio Branco, nº 70, Centro, Barreiras/BA, CEP: 47.805-190
TEL: (77) 3614-7400 / FAX: (77) 3614-7449



– de maneira livre, consciente e voluntária – do exercício das atividades em condições degradantes no empreendimento desenvolvido no referido imóvel rural.

Ambos, na qualidade de proprietários da Fazenda Vitória, eram os detentores do poder de direção das atividades desenvolvidas no referido imóvel rural, responsável pela ordem de contratação dos obreiros e manutenção dos mesmos sujeitos a condições degradantes. Por outro lado, o denunciado DOUGLAS MICHERME LAZARIM, como gerente e executor das diretrizes emitidas pelos demais denunciados (que são seus genitores), era o responsável pela administração e execução das ordens dos titulares (Terezinha Lazarim e Mechamino Lazarim), arregimentando e alojando os trabalhadores em condições degradantes, restando a fiscalização e acompanhamento das atividades sob a responsabilidade também deste denunciado.

2. DO DESCARTE IRREGULAR DE EMBALAGENS VAZIAS DE AGROTÓXICOS (art. 15, “caput”, da Lei nº 7.802/89 c/c art. 29 e 71, todos do CP).

TEREZINHA LAZARIM e MECHAMINO LAZARIM, proprietários da Fazenda Vitória, em concurso com o terceiro denunciado, **DOUGLAS MICHERME LAZARIM**, administrador da aludida fazenda, todos em unidade de desígnios e de maneira, livre, consciente e voluntária, davam destinação a embalagens de agrotóxicos vazias em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente.

Efetivamente, verificou-se que os citados denunciados descartavam embalagens de agrotóxicos em total descumprimento às exigências legais pertinentes, sendo que os próprios obreiros – na falta de outros objetos – se utilizavam destes recipientes, irregularmente descartados, ignorando os riscos a sua saúde.

Na ação fiscalizatória empreendida no período de 17/11/2009 a 27/11/2009, restou constatado pelos prepostos do Ministério do Trabalho e Emprego o descarte irregular, conforme se pode verificar às fls. 36 do Inquérito Policial anexo, em que se verifica a utilização de embalagens de agrotóxicos vazias – irregularmente

**MPF**

Ministério Público Federal

**Procuradoria
da República
em Barreiras/BA**

descartadas pelos denunciados - pelos trabalhadores como camas improvisadas (os trabalhadores, conforme fls. 36, usavam uma quantidade de recipientes vazios sob o estrado e o colchão, dormindo sobre esta estrutura improvisada).

As responsabilidades criminais dos denunciados TEREZINHA LAZARIM e MECHAMINO LAZARIM, como proprietários da fazenda e titulares das atividades nelas desenvolvidas, são evidenciadas a partir da constatação de que, mesmo cientes de que as embalagens vazias não poderiam ser descartadas como lixo comum - dada a sua ofensividade à saúde e ao meio ambiente -, os mesmos assumiram o risco de um descarte irregular no imóvel rural, pois não procederam qualquer tipo de treinamento aos obreiros reduzidos à condição análoga à servidão que manipulavam o conteúdo dos recipientes, bem como não armazenavam os agrotóxicos em local adequado, permitindo o acesso a qualquer pessoa aos recipientes que, depois de findo o seu conteúdo, eram descartados em qualquer local, sendo - muitas vezes - aproveitada a embalagem em outros usos.

Noutro norte, o denunciado DOUGLAS MICHERME LAZARIM, como gerente e executor das diretrizes emitidas pelos demais denunciados, era o responsável pela administração e execução das ordens dos titulares e pais Terezinha Lazarim e Mechamino Lazarim, e mesmo diante da ofensividade dos pesticidas, não adotou nenhuma providência para o armazenamento adequado dos produtos, a instrução dos trabalhadores na manipulação do seu conteúdo e descarte da embalagem, nem destinou um local específico para o recolhimento dos recipientes já utilizados, assumindo o risco de descarte indevido de produtos altamente nocivos à saúde e ao meio ambiente.

3. DO ARMAZENAMENTO E DEPÓSITO DE SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS E NOCIVAS À SAÚDE HUMANA OU AO MEIO AMBIENTE (art. 56, "caput", da Lei nº 9.605/98 c/c art. 29 e 71, todos do CP).

TEREZINHA LAZARIM e MECHAMINO LAZARIM, proprietários da Fazenda Vitória, em concurso com o terceiro denunciado, **DOUGLAS MICHERME LAZARIM**, administrador da aludida fazenda, todos em unidade de

**MPF**

Ministério Público Federal

**Procuradoria
da República
em Barreiras/BA**

designios e de maneira, livre, consciente e voluntária, armazenavam e tinham em depósito produto e substância tóxica, perigosa e nociva à saúde humana e ao meio ambiente, em desacordo com as exigências legais ou seus regulamentos.

Com efeito, os denunciados armazenavam e tinham em depósito agrotóxicos, cujo nocividade à saúde humana e ao meio ambiente é patente, em desacordo com as exigências legais ou seus regulamentos.

Na ação fiscalizatória empreendida pelos prepostos do Ministério do Trabalho e Emprego, restou constatado que os recipientes contendo agrotóxicos estavam armazenados em um barraco de lona aberto (construído com galhos de árvores, cobertos com lona e abertos na lateral), sem proteção alguma, dispostos – sem estrados que pudessem evitar um contato direto com a terra – diretamente sobre o solo; o local permitia a entrada de animais e de qualquer pessoa, sendo encontrado indícios da presença de roedores; não havia sinalização de existência e periculosidade dos produtos armazenados (fls. 37/39 do IPL anexo).

Os auditores fiscais do trabalho verificaram a presença dos inseticidas Dimexion e Dinafos, este último indicado pela fabricante como altamente tóxico e muito perigoso ao meio ambiente.

As responsabilidades criminais dos denunciados TEREZINHA LAZARIM e MECHAMINO LAZARIM, como proprietários da fazenda e titulares das atividades nelas desenvolvidas, são evidenciadas a partir da constatação de que, mesmo cientes de que o armazenamento de agrotóxicos necessita de certas cautelas (muitas vezes dadas pelo próprio fabricante no rótulo do produto) – dada a sua ofensividade à saúde humana e ao meio ambiente –, os mesmos, de maneira livre, consciente e voluntária, optaram por manter estoque destes pesticidas em uma tenda improvisada, nos arredores do galpão onde estavam alojados os trabalhadores reduzidos à condição assemelhada à servidão.

Nesta linha intelectual, o denunciado DOUGLAS MICHERME LAZARIM, como gerente e executor das ordens dos demais denunciados, como responsável pela administração e execução das determinações daqueles, de maneira livre,

**MPF**

Ministério Público Federal

**Procuradoria
da República
em Barreiras/BA**

consciente e voluntária, e desconsiderando as advertências contidas no rótulo dos produtos e os próprios riscos destes à saúde humana e ao meio ambiente (que é de conhecimento ordinário), não destinou um local adequado para os mesmos, optando por, juntamente com os outros denunciados, estocar os agrotóxicos em uma tenda improvisada nos arredores do galpão em que alojados os obreiros reduzidos à condição assemelhada à escravidão.

4. MATERIALIDADE E AUTORIA

A materialidade delitiva encontra-se evidenciada no bojo do inquérito policial anexo, em especial nos seguintes documentos: i) Relatório de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 22/46); ii) Termos de Declaração prestados ao MTE (fls. 53/54, 60/63 e 79/87); iii) Termos de Declaração dos denunciados (fls. 57/58 e 71/72); iv) Fotos (fls. 35/39); v) autos de infração (fls. 88/122); vi) apenso I; vii) peças de informações acostadas aos autos do IPL – dentre outros.

A autoria delitiva encontra-se caracterizada também pelo documentos acima referidos, os quais apontam o cometimento do delito em concurso de agentes, os quais, à época dos fatos, eram imputáveis, possuíam consciência da ilicitude e deles se exigiam condutas diversas.

5. DOS DANOS MORAIS

A situação exposta nos autos do inquérito policial e descrita acima traduz uma evidente lesão à esfera dos direitos da personalidade de cada trabalhador atingido, tendo em vista a exposição destes a situações degradantes – atentatórias à dignidade inerente a cada ser humano, pela sua própria condição.

Por outro lado, a conduta perpetrada pelos denunciados enseja não só reparação no âmbito individual dos trabalhadores vitimados, mas também o ressarcimento, a título de danos morais coletivos, pela evidente lesão aos valores compartilhados pela nossa sociedade, tais como a dignidade da pessoa humana, a proibição de imposição de comportamentos degradantes e os valores sociais do trabalho e

NP/gem



da livre iniciativa – todos com feição constitucional.

6. CONCLUSÕES

Pelo exposto, o Ministério Público Federal denuncia **MECHAMINO LAZARIM, DOUGLAS MICHERME LAZARIM e TEREZINHA LAZARIM** pelas práticas das condutas descritas no art. 149, “caput” (quatro vezes) e § 2º (uma vez), do Código Penal, do art. 15, “caput”, da Lei nº 7.802/89, e art. 56, “caput”, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 29 e 70 do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta peça acusatória, a qual segue acompanhada (em anexo) do IPL 0412/2009 que lhe deu ensejo, seja instaurado o devido processo legal, citando-se os denunciados para responderem a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ou, não apresentada a resposta no prazo legal, sejam nomeados defensores dativos para oferecê-las, designando, por ato contínuo, dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, sendo, ao final, condenados nas sanções previstas no dispositivo supramencionado, observando-se o novo procedimento comum ordinário, introduzido pela Lei nº 11.719/08.

Além disso, pleiteia o Ministério Público Federal a condenação dos denunciados, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, ao pagamento de indenização mínima, para fins de ressarcimento dos danos morais coletivos, de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a ser revertida em favor do Fundo de Direitos Difusos e Coletivos (FDDC), nos termos dos artigos 5º, § 6º e 13 da Lei 7.347/85, bem como a condenação dos mesmos ao pagamento de indenização mínima, a título de danos morais individuais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a cada trabalhador.

REQUER, AINDA, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A REALIZAÇÃO DAS SEGUINTE DILIGÊNCIAS:

a) a requisição das folhas de antecedentes e certidões cartorárias criminais dos denunciados, nas esferas federais e dos Estados da Bahia e do Paraná, até a data designada para a audiência de instrução e julgamento;

**MPF**

Ministério Público Federal

**Procuradoria
da República
em Barreiras/BA**

b) a cientificação do Instituto Nacional de Identificação – INI –, sobre o oferecimento da presente Denúncia, para que possa alimentar seus bancos de dados e o INFOSEG;

c) o desentranhamento e arquivamento, nesse juízo, dos dois anexos do IPL 0412/2010 (Apenso I e Dossiê), em razão de os documentos neles contidos já estarem integrando os autos principais do inquérito;

d) da oitiva das testemunhas e vítimas adiante arroladas:

TESTEMUNHAS

1. **Virna Soraya Damasceno**, coordenadora do grupo especial de fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, lotada na Superintendência do Trabalho e Emprego do Rio Grande do Norte, localizada na Av. Duque de Caxias nº 80, Ribeira, Natal-RN, CEP 59010-200;

2. **Calisto Torres Neto**, auditor Fiscal do Trabalho, Mat. 303330, lotado na Superintendência do Trabalho e Emprego do Rio Grande do Norte, localizada na Av. Duque de Caxias nº 80, Ribeira, Natal-RN CEP 59010-200;

3. **Luís Antônio Barbosa da Silva** – Procurador do Trabalho, lotado na PRT – 5ª Região, situada na Av. 7 de Setembro, Corredor da Vitória, Salvador/Bahia;

VÍTIMAS:

1. **Adalberto Santos do Nascimento**, lavrador, portador do RG 1564498387, CTPS 2869433/003, CPF n. 5903910548, filho de Cenir Santos do Nascimento, nascido em 17.01.92, residente na Fazenda Couros, Distrito de Gerais, Formosa do Rio Preto/BA, CEP n. 47990000;

2. **Jesival Moraes da Silva**, operador de trator, brasileiro, casado, filho de Raimundo Pereira da Silva e Eva Moraes da Silva, residente e domiciliado a Rua Priscila

HP/33m



MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
em Barreiras/BA

Santana, 135, Formosa do Rio Preto-BA, CPF 005.328.975-79;

3. **João Dias da Costa**, operador de colheitadeira, brasileiro, casado, filho de Iracema Dias Correia, nascido em 24.06.68, residente e domiciliado na Av. M-06, Qd 01, L 04 25, Setor Novo Horizonte, CEP n. 75960000, Acreúna-GO, CPF 910.038.061-04;
4. **Maria da Glória Ribeiro**, cozinheira, RG 12826916-27, CPF 026.368.505-54, residente e domiciliada na Fazenda Couro, Zona Rural, Formosa do Rio Preto-BA.

Barreiras/BA, 29/04 /2013.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES

PROCURADOR DA REPÚBLICA